

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 731, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera os arts. 18 e 75 da Lei de Crimes Ambientais para elevar os limites das multas penal e administrativa.*

**RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 731, de 2011, acima epigrafado, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, após a análise na CMA.

O art. 1º da proposição altera a redação dos arts. 18 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

A modificação proposta para o art. 18 eleva de três para cinco o multiplicador incidente sobre o valor das multas estabelecidas pelo Código Penal no caso de a sanção por crime ambiental ser considerada ineficaz ao se analisar a vantagem econômica auferida pelo ilícito.

A nova redação do art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, aumenta os limites de valores das multas administrativas: o inferior de R\$ 50 para R\$ 300 e o superior de R\$ 50 milhões para R\$ 200 milhões.

No âmbito da CMA não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Com relação ao mérito, o autor do PLS nº 731, de 2011, argumenta que os limites das multas previstas na Lei de Crimes Ambientais foram estabelecidos há quatorze anos e não são condizentes com a magnitude dos danos causados nem com as vantagens auferidas pelos infratores.

Cabe, aqui, citar declaração do presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), Sr. Curt Trennepohl, durante audiência pública realizada em 29 de novembro de 2011 pela CMA em conjunto com a Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC) para discutir o vazamento de petróleo na plataforma da empresa Chevron, no Rio de Janeiro. Naquela ocasião, o presidente do Ibama declarou que "se considerarmos o valor do investimento e a lucratividade de uma perfuração dessas, a multa é realmente pequena, pois representa um percentual muito pequeno do lucro que a empresa pode auferir".

Desse modo, torna-se realmente necessário que os valores das multas relacionadas às atividades que degradam o meio ambiente devam ser aumentados para garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o estabelecido pelo art. 225 da constituição Federal.

Todavia, no tocante à técnica legislativa, o PLS nº 731, de 2011, necessita de modificações com o objetivo de melhorar a sua redação. Convém dispor as alterações da multa administrativa e da multa penal em artigos diferentes, pois apresentam essência e natureza jurídicas diversas. Dessa maneira, propomos que a alteração do art. 18 da Lei nº 9.605, de 1998, seja feita no art. 1º da proposição, enquanto a alteração do art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, decorra de um art. 2º, renumerando-se o art. 2º original como art. 3º. Além disso, consideramos importante melhor identificar a Lei de Crimes Ambientais na ementa do projeto.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 731, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

### **EMENDA N° 1 – CMA (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 731, DE 2011**

Altera os arts. 18 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar os limites das multas penal e administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal.

*Parágrafo único.* Caso se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo previsto no Código Penal, a multa poderá ser aumentada até cinco vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.” NR

**Art. 2º** O art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o máximo de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de março de 2012.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator